

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 05 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"



Gabinete do Dep. Adriano Galdino

PROJETO DE LEI Nº 388 /2017  
Do Dep. Adriano Galdino

APROVADO  
PLENÁRIO

Em 28 / 02 / 2017  
Funcionário

Obriga as empresas públicas e privadas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's).

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º** - As empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual de segurança (EPI's) dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH.

**Parágrafo único.** O Tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.



**Art. 2º** - Para fins desta Lei, compreendem EPI's: luvas, botas, macacão dividido em duas peças como calça e jaquetas de couro ou impermeável, capacete, jaqueta Air-Bag motoqueiro, coletes com modelos determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

**Art. 3º** - As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

**Art. 4º** - Os responsáveis pelo estabelecimento privado, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 5º** - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

**Assembleia Legistava da Paraíba, 04 de maio de 2017 .**

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



Os acidentes envolvendo motociclistas são muitos frequentes e geram um enorme prejuízo para o acidentado e também para o sistema público de saúde em razão da gravidade dos ferimentos.

Os trabalhadores que se locomovem por meio de motocicleta prestando serviços e entregando produtos são ainda mais suscetíveis a esse tipo de acidente, dada sua responsabilidade e o atendimento rápido que devem prestar.

Consoante nisso apresento a presente propositura para resguardar a vida desses profissionais diante de um grave acidente, haja vista que a informação sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh possibilitará um atendimento médico mais célere e autorizará transfusões sanguíneas e até cirurgias.

**Assembleia Legislativa da Paraíba, 04 de maio de 2017.**

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

**PEDIDO DE VISTA**  
Concedido ao Deputado  
Em 04/05/17 Horas 12  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.      sob o nº  
1388  
Em 04/05/2017  
[Assinatura]  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(    ) Pagina (s) e (    )  
Documento (s) em anexo.  
Em 04 / 05 / 2017.  
Teresinha Ped. Ana  
Assessor

COMISSÃO: CCJ  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Dep. Raulle Falcão  
EM 12/09/17  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

COMISSÃO: Administração  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO                       
EM      /      /       
                                      
PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.388/2017**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino**

**Ementa: Obriga as empresas públicas e privadas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's).**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 04 de maio de 2017.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

#### (Projeto de Lei nº 1.388/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**



Obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's). **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, com apresentação de emendas.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**PARECER Nº 1565 /2017**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.388/2017**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual *“Obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's)”*.

A matéria constou no expediente do dia 09 de maio de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura, em síntese, obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual de segurança (EPI's) dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH. O Tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.

As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas pelo projeto proposto.

O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos privados as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente: advertência, quando da primeira autuação da infração; multa, quando da segunda autuação.

A multa prevista será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Os acidentes envolvendo motociclistas são muitos frequentes e geram um enorme prejuízo para o acidentado e também para o sistema público de saúde em razão da gravidade dos ferimentos.*

*Os trabalhadores que se locomovem por meio de motocicleta prestando serviços e entregando produtos são ainda mais suscetíveis a esse tipo de acidente, dada sua responsabilidade e o atendimento rápido que devem prestar.*

*Consoante nisso apresento a presente propositura para resguardar a vida desses profissionais diante de um grave acidente, haja vista que a informação sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh possibilitará um atendimento médico mais célere e autorizará transfusões sanguíneas e até cirurgias.”*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos estabelecidos nos artigos 7º, § 2º, inciso XII, e 196, “caput”, da **Constituição Estadual**.

Bem como, verifica-se, também, que conforme o **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual" (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten esta relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (ADI 2.730, Rel. Carmen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

assuntos referentes à proteção e defesa da saúde. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute. Inclusive, cumpre destacar algumas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre normas estaduais que tratam, entre outras coisas, sobre proteção e defesa da saúde:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Portanto, com relação à iniciativa, esta Relatoria é favorável ao regular trâmite do feito.

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa e supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**”, à **ementa e ao artigo 1º da proposição**, pois da forma como estão redigidos podem levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao **artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual**.

Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 6º** da proposição. Ocorre que o artigo supracitado afirma a competência do Poder Executivo para regulamentar a proposição através de decreto. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos através de decretos, conforme o **artigo 84, inciso IV da Constituição Federal**.

Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois o mesmo apresenta entendimento que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.388/2017, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

**DEP. DANIELLA RIBEIRO  
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.388/2017, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.

**DEP. ESTELA BEZERRA**

**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 24/10/17

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

**DEP. RAONI MENDES**

**Membro**

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

**Membro**

**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Membro**

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**Membro**

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**Membro**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**EMENDA Nº 001/2017**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**



Modifica-se a ementa da proposição e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.388/2017, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as empresas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s).”

(...)

“Art. 1º - As empresas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual de segurança (EPI's) dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH.

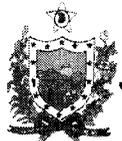
(...)

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar a **ementa e o artigo 1º da proposição**, pois da forma como estão redigidos podem levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta **ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual**. Com o intuito de adequar os dispositivos, deve-se dar guarida a uma redação mais genérica, sem, no entanto, deixar de resguardar a imperatividade do dispositivo no âmbito estadual. Com esse fim substitui-se a expressão “empresas públicas e privadas”, pela expressão “empresas”.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

.....  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**EMENDA Nº 002/2017**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**



Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 6º, do Projeto de Lei nº 1.388/2017**, renumerando o artigo subsequente (artigo 7º) que fica da seguinte forma:

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação. ”

**JUSTIFICATIVA**

**Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º**, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 6º**, que afirma a competência do Executivo para regulamentar a proposição através de decreto regulamentador. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos através de decretos, conforme o **artigo 84, inciso IV da Constituição Federal**.

Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois apresenta entendimento que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

.....  
**Deputado Estadual**



## ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

O projeto recebeu “**emenda modificativa e supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visou alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, foi proposta “**emenda modificativa**” à **ementa e ao artigo 1º da proposição**, pois da forma como estão redigidos podem levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao **artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual.**

Bem como, foi apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 6º** da proposição. Ocorre que o artigo supracitado afirma a competência do Poder Executivo para regulamentar a proposição através de decreto. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos através de decretos, conforme o **artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.**

Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois o mesmo apresenta entendimento que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

Verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que está em conformidade com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais, pois busca, em essência, assegurar a segurança daquele que estará em contato com o funcionário da empresa, bem como resguardar a vida desses profissionais



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

diante de um grave acidente, haja vista que a informação sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh possibilitará um atendimento médico mais célere.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.388/2017**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Plenário "José Mariz", em 05 de dezembro de 2017.

**DEP.  
RELATOR ESPECIAL**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO DEPUTADO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO.**

Emenda: Obriga as empresas públicas e privadas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI"s).

Certifico, que a propositura recebeu parecer vaforável a matéria proferido pelo Deputado Jeová Campos, designado pela Mesa Directora como Relator Especial e **APROVADO** com as Emendas nºs 001 e 002/2017 apresentadas na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 28 de fevereiro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**

Presidente



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

## REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Obriga as empresas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** As empresas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) de segurança dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH.

**Parágrafo único.** O tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compreendem EPI's: luvas, botas, macacão dividido em duas peças como calça e jaquetas de couro ou impermeável, capacete, jaqueta Air-Bag motoqueiro, coletes com modelos determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

**Art. 3º** As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

**Art. 4º** Os responsáveis pelo estabelecimento privado, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

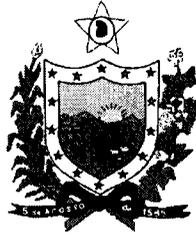
**Art. 5º** O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2018.



**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 076/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
NESTA

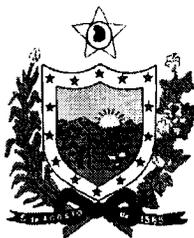
Assunto: Autógrafo nº 816/2018 - Projeto de Lei nº 1.388 /2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 816/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.388/2017, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Obriga as empresas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s)”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 816/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Obriga as empresas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) de segurança dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH.

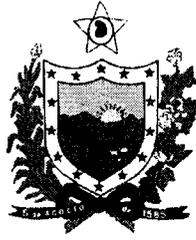
**Parágrafo único.** O tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compreendem EPI's: luvas, botas, macacão dividido em duas peças como calça e jaquetas de couro ou impermeável, capacete, jaqueta Air-Bag motoqueiro, coletes com modelos determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

**Art. 3º** As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

**Art. 4º** Os responsáveis pelo estabelecimento privado, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, quando da segunda autuação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 5º** O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de março de 2018.

**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 076/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 816/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:** Obriga as empresas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 14 / 03 / 2018

**Nome:** Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.388/2017**

Obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's). **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme as emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR ESPECIAL: Dep.**

***PARECER DO RELATOR ESPECIAL***

***I – RELATÓRIO***

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.388/2017**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual *“Obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's)”*.

A matéria constou no expediente do dia 15 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***II - VOTO DO RELATOR***

A propositura, em síntese, obriga as empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual de segurança (EPI's) dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH. O Tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.

As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas pelo projeto proposto.

O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos privados as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente: advertência, quando da primeira autuação da infração; multa, quando da segunda autuação.

A multa prevista será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Os acidentes envolvendo motociclistas são muitos frequentes e geram um enorme prejuízo para o acidentado e também para o sistema público de saúde em razão da gravidade dos ferimentos.*

*Os trabalhadores que se locomovem por meio de motocicleta prestando serviços e entregando produtos são ainda mais suscetíveis a esse tipo de acidente, dada sua responsabilidade e o atendimento rápido que devem prestar.*

*Consoante nisso apresento a presente propositura para resguardar a vida desses profissionais diante de um grave acidente, haja vista que a informação sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh possibilitará um atendimento médico mais célere e autorizará transfusões sanguíneas e até cirurgias.”*